

INTERESSADA: Maricy Costa da Silveira

ASSUNTO : Solicita autorização para exercer as funções de Professora do "Pré-Primário", em estabelecimento de São Paulo

RELATOR : Conselheiro Henrique Gamba

PARECER Nº 3670/75, CTG; Aprov. em 17 / 12 / 75

I- RELATÓRIO

Histórico:

Maricy Costa da Silveira, diplomada pela Faculdade de Educação das Faculdades Metropolitanas Unidas, reconhecida pelo Decreto Federal nº 70.656 de 30 de maio de 1972, obteve a licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação "Magistério das disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino "Pré-Primário".

Munida dos documentos necessários e de Certificados das Faculdades Metropolitanas Unidas, requereu autorização para lecionar no Pré-Primário do Jardim da Infância "D. Erika Ossowieoki", desta capital, tendo sido indeferida com o seguinte despacho: "Necessita o diploma de Especialização (um ano após o curso Normal)".

Inconformada, a interessada solicitou ao Exmo Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal permissão para exercer a atividade pretendida e denegada pela autoridade escolar.

Apreciação:

1- O art. 27, § 1º e 2º da Lei 5.540 determina que os diplomas expedidos por Universidade Federal, Estadual, Particular ou por estabelecimentos isolados de ensino superior importaria "em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional"

2 - Pelo inciso 4, do art. 30 do Regimento da FMU, o estabelecimento, entre outras habilitações, que abrangem o seu curso de Pedagogia, oferece a do "Magistério das Disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino Pré-Primário", cujo currículo está assim constituído:

Artes Aplicadas
Currículos e Programas
Educação Física, Recreação, Jogos;
Educação Musical
Metodologia do Ensino do 1º grau;
Metodologia do Ensino Pré-Primário;
Prática de Ensino Pré-Primário (sob a forma de estágio supervisionado).

3- O art. 29, da Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971, diz: "A formação do professor o especialistas para o ensino de 1º e 2º Graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada Região do País (o grifo é nosso),

e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos".

4 - Comentando, através do Parecer CFE nº 1304/73, a indicação nº 34/73 apresentada à Câmara do Ensino do 1º e 2º graus do Conselho Federal de Educação pela Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, o nobre Conselheiro Valnir Chagas diz: "O princípio dominante da formação em níveis que se elevem progressivamente, é o da cumulatividade de habilitações, que a indicação nº 22/73 traduziu na idéia de que pode o menos quem pode o mais, desde que para um e outro possua habilitação específica". A fim de que esta se configure, de acordo com o art. 29, três são as variáveis a atender: a) uma de fim: "os objetivos de cada grau"; b) outra de conteúdo e método: "as características das disciplinas, áreas de estudos e atividades"; e c) uma terceira de ordem psico-didática: "as fases do desenvolvimento dos educandos".

E mais adiante, continua o Conselheiro Valnir Chagas: "não podemos deixar de sublinhar o avanço que a indicação da Conselheira Esther Ferraz veio registrar. Referindo-se aos casos como os da Guanabara e do Estado de São Paulo, nota S. Ex.^a, que sistemas de ensino existem onde a formação de todo o magistério-inclusive o destinado às quatro primeiras séries do 1º grau-já pode ser feita em nível superior, seja porque aí ocorra, comprovadamente, maior oferta de meios, seja porque o mercado de trabalho local se encontre saturado com profissionais formados a nível de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, possuindo a interessada Profa. Maricy Costa da Silveira curso de graduação que lhe confere a Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em "Magistério das disciplinas e Atividades Pedagógicas do Ensino Pré-Primário", está autorizada a lecionar em curso- Pré-Primários.

São Paulo, 18 de novembro de 1975

a) Conselheiro Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10 de dezembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza – Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente